



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PINHEIRO DE COJA E MEDA DE MOUROS

Handwritten signatures and initials in blue ink:
Bruno Santos
Jal
210
[Signature]
[Signature]

REGULAMENTO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

UNIÃO DE FREGUESIAS DE
PINHEIRO DE COJA E
MEDA DE MOUROS

ANO DE 2023

Aprovado em Reunião do Executivo
Datada de 07 de Dezembro de 2022

Aprovado na Reunião da Assembleia de Freguesia
Datada de 18 de Dezembro de 2022



A
B
C
D
E
F
G
H
I
J
K
L
M
N
O
P
Q
R
S
T
U
V
W
X
Y
Z
0
1
2
3
4
5
6
7
8
9
/

CAPÍTULO I

Abastecimento

Artigo 1º

Entidade Prestadora

A União de Freguesias de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros, neste regulamento designada por Entidade Prestadora (EP), fornecerá água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro, de acordo com as normas técnicas e de qualidade definidas, designadamente no Regulamento Geral de Abastecimento de Água e no Regulamento Geral de Edificações Urbanas.

Artigo 2º

Extensão da rede

1. Os pedidos de instalação de ramais de ligação que exijam prolongamento da rede geral de distribuição existente, serão tomados em consideração pela EP se forem considerados exequíveis sob o ponto de vista técnico e financeiro. No caso de ser recusada a ligação por motivos económicos, o interessado poderá pedir que aquele prolongamento seja executado a expensas suas.
2. No caso de essa extensão vir a ser utilizada para o abastecimento de outros consumidores, a EP regulará a indemnização a conceder ao consumidor que custeou a instalação.
3. As canalizações da rede geral de distribuição, instaladas nas condições deste artigo, ficarão sendo propriedade da EP.

CAPÍTULO II

Instalações de abastecimento

Artigo 3º

Definições



1. Rede geral de distribuição é o sistema instalado na via pública, em termos da EP ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.
2. Ramal de ligação é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de uma habitação, compreendido entre os limites do terreno do prédio e a canalização geral em que estiver inserido, ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal instalado na via pública.
3. Os ramais de ligação em cujo prolongamento sejam instaladas bocas-de-incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno das habitações de confrontação direta com a via pública, considerar-se-ão limitados por esses dispositivos.

Artigo 4º

Canalizações

1. As canalizações de água dividem-se em exteriores e interiores.
2. São exteriores as canalizações da rede geral de distribuição, quer fiquem situadas nas vias públicas, quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão, e os ramais de ligação às habitações.
3. São interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento privativo das habitações, desde a sua linha exterior até aos locais de utilização da água dos vários andares, com tudo o que for preciso para o fornecimento, com exclusão dos contadores.

Artigo 5º

Canalizações exteriores

1. Compete exclusivamente à EP estabelecer as canalizações exteriores que ficam constituindo propriedade sua.
2. Pelo estabelecimento dos ramais de ligação superiores a 5 metros de distância, entre a conduta exterior e a colocação do contador será cobrada, aos proprietários ou usufrutuários das habitações, uma importância extra ao valor normal da taxa de ligação, a qual será analisada caso a caso pela EP.



de
4 A 200
[Handwritten signatures]

3. O custo do ramal de ligação poderá ser liquidado em prestações, sujeitas a juros legais, no prazo máximo de um ano a contar da data em que ficou concluída a ligação à rede, caso o respetivo proprietário assim o requeira à EP.

4. A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação de água às habitações particulares é da competência da EP, a qual suportará as respetivas despesas, exceto se os trabalhos respeitarem a modificações a pedido do dono do prédio.

5. Quando as reparações das canalizações exteriores resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha aos serviços, os respetivos encargos serão de conta dessa pessoa ou entidade.

Artigo 6º

Canalizações interiores

As canalizações interiores pertencem às habitações em que estão instaladas, competindo ao respetivo proprietário ou usufrutuário a sua conservação ou reparação.

Artigo 7º

Ligação à rede

As ligações à rede são da competência da EP.

Artigo 8º

Fiscalização das canalizações

Todas as canalizações de distribuição interior se consideram sujeitas à fiscalização da EP, que poderá proceder à sua inspeção sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Bruno Santos' and 'Alca'.

Artigo 9º

Isolamento das canalizações

1. A rede de distribuição interior de uma habitação utilizando água da rede geral de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços, furos ou outros.
2. Não é permitida a ligação direta de água fornecida a depósitos de receção que existam nas habitações e de onde derive depois a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais, em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança, ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de receção.

Artigo 10º

Salubridade da rede

1. É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.
2. Nenhum depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado diretamente a um sistema de canalização de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador, em nível superior àquelas utilizações, que não ofereça possibilidade de contaminação da água potável.
3. Todos os dispositivos de utilização da água potável, quer em habitações quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

CAPÍTULO III

Fornecimento de água

Artigo 11º

Fornecimento



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PINHEIRO DE COJA E MEDA DE MOUROS

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AL', 'GA', 'Auto', and '20'.

1. A água será fornecida através de contadores, devidamente selados, instalados pela EP os quais são sua propriedade.
2. A EP poderá não estabelecer o fornecimento de água às habitações cujo consumidor tenha contas em dívida, relacionadas com o abastecimento de água.

Artigo 12º

Contrato

1. O fornecimento de água ao consumidor será feito mediante contrato com a EP, lavrado nos termos legais, mediante requerimento, desde que:
 - a) Por vistoria local se verifique que as canalizações de distribuição interior estão em condições de ser abastecidas pela rede geral de distribuição;
 - b) Estejam pagas as importâncias devidas,
 - c) Juntamente com o requerimento do contrato para fornecimento de água, o requerente entregue uma cópia da licença de construção.
2. Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao consumidor, onde consta, em anexo, o extrato das cláusulas aplicáveis ao fornecimento.
3. Nenhum consumidor pode gastar água em nome de outrem.

Artigo 13º

Tarifas

1. As importâncias a pagar pelos interessados à EP, para ligação de água, são as correspondentes a:
 - a) Baixada de água;
 - b) Baixada de água, que engloba a colocação do contador pela primeira vez e todos os acessórios necessários, até uma distância de 5 metros da conduta geral até ao contador;
 - c) Baixada de água, taxa de reabertura;
 - d) A taxa de reabertura, engloba apenas a reposição do contador;
 - e) Para distâncias superiores a 5 metros da conduta geral, será analisado caso a caso pela EP.



Jul *G** *Am*
Bruno Santos *10*
Alc

2. As tarifas referidas no número anterior serão fixadas pela EP.
3. Estão isentos das tarifas, as Instituições Religiosas, ou Instituições sem fins lucrativos.

Artigo 14º

Caução

1. No caso de os consumidores não cumprirem, os pagamentos dos recibos dentro dos prazos mencionados, poderá a EP exigir uma caução.
2. A caução será prestada por depósito em dinheiro, que não vencerá juros, com os montantes fixados pela EP, por cada tipo de consumidor, em função do valor do consumo médio global mensal verificado no ano anterior.
3. A EP poderá exigir a atualização ou reforço da caução ao consumidor que não satisfaça pontualmente os seus débitos.
4. O depósito será reembolsado somente a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento, se não houver qualquer débito a deduzir.
5. Quando o depósito de garantia não for levantado no prazo de um ano, contado a partir da data de cessação do contrato de fornecimento, considerar-se-á abandonado e reverterá a favor da EP.

Artigo 15º

Deficiências do fornecimento

1. A EP não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações nas canalizações das redes de distribuição, de interrupção do fornecimento de água por avarias, por motivo de obras que exijam a suspensão do abastecimento ou outros casos fortuitos ou de força maior e ainda por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.
2. Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por motivo de obras previstas, a EP avisará, sempre que possível, os consumidores afetados através de edital.



Dul
Alex
270
Bruno Santos

3. Compete aos consumidores tomar, em todos os casos, as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações de abastecimento.

Artigo 16º

Perdas de água

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior ou dispositivos de utilização.

Artigo 17º

Interrupção do fornecimento

1. A EP poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço público o exija;
- b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações das redes gerais de distribuição e em todos os casos de força maior que o exijam;
- c) Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de salubridade;
- d) Por falta de pagamento das contas de consumo, ou por outras dívidas relacionadas com o abastecimento ou com o contrato;
- e) Quando seja recusada a entrada para inspeção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- f) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;
- g) Quando o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do consumidor efetivo.

2. A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor, com fundamento na alínea d) do nº1 deste artigo, só pode ter lugar no caso de o consumidor ter 2 ou mais recibos por liquidar. Porém deverá ser notificado por escrito do seu incumprimento e estabelecido um prazo para liquidação das faturas, nunca superior a 15 dias da data da notificação; a interrupção do



del 4 *
António Bruno
António
870
Alex

fornecimento de água poderá ser imediata, nos casos previstos nas restantes alíneas do artigo anterior.

3. As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores, não os isentam do pagamento da taxa de disponibilidade, se este não for retirado, nem do pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado causa, bem como da tarifa devida pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 18º

Rescisão do contrato

1. Os consumidores podem fazer cessar o fornecimento de água, dirigindo o respetivo pedido à EP, por escrito e devidamente justificado.
2. A EP dispõe de 60 dias para deferir sobre o pedido de rescisão do contrato.
3. A rescisão só poderá ocorrer após deferimentos da EP e não desobriga o consumidor do pagamento da taxa de disponibilidade, enquanto este não for retirado.

Artigo 19º

Interrupção definitiva

Quando a interrupção do fornecimento se tornar definitiva, por qualquer motivo, será feita a liquidação de contas referentes aos consumos de água e taxa de disponibilidade em débito.

Artigo 20º

Bocas-de-incêndio

A EP poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalização interior próprias, com diâmetro fixado pela EP e serão fechadas com selo especial;
- b) Estas bocas só poderão ser abertas em caso de incêndio, devendo a EP ser disso avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro.



CAPÍTULO IV

Contadores

Artigo 21º

Caraterísticas dos contratos

1. Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, caraterísticas metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelo Instituto Português de Qualidade.
2. O calibre dos contadores a instalar será fixado pela EP de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 22º

Colocação dos contadores

1. Os contadores serão colocados em lugares escolhidos pela EP e em local acessível a uma fácil leitura regular, com proteção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.
2. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.
3. É necessário colocar junto ao contador uma torneia de segurança.

Artigo 23º

Conservação dos contadores

1. Todo o contador fica sob fiscalização imediata do consumidor respetivo, o qual avisará a EP logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água ou a fornece sem a contar, a conta com exagero ou deficiência, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.
2. O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador que não seja resultante do seu uso normal, designadamente dos



Jbl *6** *ASU*
Bruno Scutel *RTC*
Alc

- danos que decorram do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.
3. A EP poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, quando o julgue conveniente.
 4. A substituição não terá qualquer encargo para o consumidor, quando não resulte de causa que lhe seja imputável.

Artigo 24º

Verificação dos contadores

1. Independentemente das verificações periódicas regularmente estabelecidas, tanto o consumidor como a EP têm o direito de fazer verificar o contador nas instalações de ensaio da EP, ou em outras devidamente credenciadas, quando o julguem conveniente, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.
2. A verificação extraordinária, a pedido do consumidor, só se realizará depois de o interessado depositar a importância estabelecida pela EP para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.
3. Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controle metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 25º

Inspeção dos contadores

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspeção dos contadores, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, aos empregados da EP, devidamente identificados, ou outros desde que devidamente credenciados por esta.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PINHEIRO DE COJA E MEDA DE MOUROS

CAPÍTULO V
Tarifas e cobranças

Artigo 26º

Fontanários

1. É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos fontanários existentes na freguesia.
2. É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado.
3. O abastecimento nos fontanários refere-se apenas aos habitantes que não tenham água da rede instalada em suas casas, sendo, para os que a tiverem, proibido abastecer-se nos fontanários públicos.

Artigo 27º

Tarifas de ligação

Compete aos proprietários ou usufrutuários das habitações o pagamento das importâncias respeitantes às despesas efetuadas nas instalações do ramal de ligação, nos termos do artigo 12º do presente regulamento.

Artigo 28º

Tarifas de consumo

Compete aos consumidores o pagamento da taxa de disponibilidade e do consumo enquanto estes não pedirem à EP a retirada dos respetivos contadores.

Artigo 29º

Dever de informação

Os proprietários ou usufrutuários das habitações ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à EP, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos como a entrada de novos locatários.



Del *60** *A. S. J.*
Bruno Santos *ETC*
Alc

Artigo 30º

Leitura dos contadores

1. As leituras dos contadores serão mensais.
2. Sempre que o consumidor se ausente do domicílio na época habitual de leituras, deverá fornecer a leitura do seu contador à EP.
3. O disposto no número anterior não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura anual por funcionários da EP.
4. Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de 8 dias, a qual será apreciada pela EP.
5. No caso de a reclamação ser considerada procedente, haverá apenas lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 31º

Impossibilidade de leitura

1. Quando, por motivo de irregularidade de funcionamento ou de paragem do contador, devidamente comprovada, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado em função do valor médio disponível. No caso de se tratar do primeiro consumo, o consumo a debitar será de 5 m³.
2. O disposto no número anterior aplicar-se-á também quando, por motivo imputável ao consumidor, não tenha sido efetuada a leitura do contador.

Artigo 32º

Prazos de pagamento

1. As importâncias devidas pelo fornecimento de água, taxa de disponibilidade, serão apresentadas a pagamento mensalmente aos consumidores.
2. Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos no prazo de 60 dias, contados a partir da data da fatura/recibo.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PINHEIRO DE COJA E MEDA DE MOUROS

Artigo 33º

Ausência do consumidor

1. O consumidor que não tenha domicílio nesta freguesia, está isento do cumprimento do prazo no artigo 32º nº 2 deste regulamento.
2. Para efeitos do número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à EP da sua intenção em relação aos prazos de pagamento.
3. Recebida a comunicação a EP deverá se pronunciar sobre o assunto e acordar com o consumidor os prazos para pagamento das faturas/recibos.

CAPÍTULO VI

Contra-ordenações

Artigo 34º

Deveres

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação do presente regulamento, nos seguintes casos:

- a) Utilização das bocas-de-incêndio sem o consentimento da EP ou fora das condições previstas no artigo 20.
- b) Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição.
- c) Quando for modificada a posição do contador ou violados os respetivos selos ou se consinta que alguém o faça.
- d) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste regulamento ou outras em vigor sobre fornecimento de água.
- e) Quando os mesmos técnicos aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim, ligarem o sistema de distribuição de água potável a outro sistema de distribuição de água ou águas residuais.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Anjo Jato' and the number '210'.

- f) Consentimento ou execução de qualquer modificação entre o contador e a rede geral de distribuição, ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar.
- g) Quando seja entornada água colhida nos marcos fontanários, se provoquem derrames escusados ou se utilize essa água para fins diferentes do consumo doméstico ou por quem tenha água da rede instalada em casa.
- h) Assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável sem autorização e fiscalização da EP.
- i) Oposição dos consumidores a que a EP exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água.
- j) Todas as transgressões a este regulamento não especialmente previstas.

Artigo 35º

Deveres quanto a obras

1. Às contra-ordenações previstas nas alíneas b) e h) do artigo anterior são aplicáveis as coimas previstas no artigo 54º do Decreto-lei nº 445/91, de 20 de Novembro.
2. Nos casos referidos no número anterior, o transgressor poderá ser obrigado a efetuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.
3. Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EP poderá efetuar o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.



Del. João
Christina
Alu
Pinheiro de Coja

Artigo 36º

Coimas

Às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

a) Pessoas singulares:

Montante mínimo.....50.00 euros

Montante máximo.....2500.00 euros

b) Pessoas coletivas:

Em caso de dolo, até.....5000.00 euros

Em caso de negligência, até.....3000.00 euros

Artigo 37º

Punibilidade

A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 38º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste regulamento constitui receita da EP.

Artigo 39º

Responsabilidade civil

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 40º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor deste regulamento serão por ele regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrem em curso.



Artigo 41º

Remissão

Em tudo o que este regulamento for omissivo será aplicável a demais legislação em vigor. Em caso de litígio, será sempre considerada a Comarca de Tábua.

Artigo 42º

Exemplar de regulamento

Será fornecido um exemplar deste regulamento a todos os consumidores ou novos consumidores que contratem o fornecimento de água com a EP.

Artigo 43º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor após aprovação da Assembleia de Freguesia e publicitado através de edital a afixar.

União de Freguesias aprovado em 07/12/2022

João Manuel Oliveira Soares

Paula Sofia Abreu Martins Oliveira

Bruno Gonçalves Gil Santos

Assembleia de Freguesia aprovado em 18/12/2022

João Spica Costa

Cláudia Sofia Simões Simões

Demétrio

António José Debas da Abreu

José Salvador Barroco Carvalho

Carlos Alberto Dias Antunes

